



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2013 / 2016



MENSAGEM Nº035/22

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei que *“Autoriza alienação de bem imóvel do Município de Carneirinho-MG, adiante identificado, e dá outras providências”*.

Trata-se de Projeto de Lei destinado a obter autorização legislativa para que o Executivo Municipal possa alienar área de Reserva Florestal em comum dentro de um todo maior, na Matrícula nº 22.697 no SRI da Comarca de Iturama/MG, encravado dentro da Fazenda Bom Sucesso, Córrego do Bebedourinho, no distrito de São Sebastião do Pontal, município de Carneirinho, comarca de Iturama, Estado de Minas Gerais, com uma área de 00,9813 hectares, haja visto a impossibilidade de desmembramento por não atingir a fração mínima de parcelamento.

Sob o aspecto financeiro, cumpre ressaltar que a transação terá como referência avaliação da área de reserva florestal, realizada de acordo com os parâmetros aferidos no mercado, o que confere transparência e lisura a presente iniciativa.

Como se vê, a matéria tratada no Projeto merece apreciação e aprovação por aparte dos Nobres Vereadores em caráter de urgência, como se pede.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 08 de setembro de 2022.


Willian Martins Maia

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2013 / 2016



PROJETO DE LEI Nº 035/22

“Autoriza alienação de bem imóvel do Município de Carneirinho-MG, adiante identificado, e dá outras providências”.

WILLIAN MARTINS MAIA, Prefeito do Município de Carneirinho/MG, na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado levar a efeito a alienação do imóvel de propriedade municipal através dos meios previstos em lei, especialmente, na Lei nº 8.666/93, consistente em parte de uma Reserva Florestal em comum dentro de um todo maior, na Matrícula nº 22.697 no SRI da Comarca de Iturama/MG, encravado dentro da Fazenda Bom Sucesso, Córrego do Bebedourinho, no distrito de São Sebastião do Pontal, município de Carneirinho, comarca de Iturama, Estado de Minas Gerais, com uma área de 00,9813 hectares, com a seguinte descrição do perímetro: *Inicia-se a descrição deste perímetro no marco JG-A, situado junto a divisa de terras de Antonio Quirino de Almeida, atualmente Sebastiana Batista de Almeida, com Luiz Antonio Felício, atualmente Deusdete José Severo. segue confrontando com Antonio Quirino de Almeida, atualmente Deusdete José Severo, rumo 277° 51' 06'' NW em 273,30 metros; Deflete à direita, segue confrontando com Luiz Antonio Felício, atualmente Deusdete José Severo, rumo 318° 40' 37'' NW em 54,93 metros; Deflete à direita, segue confrontando com o remanescente da Reserva Legal, rumo 82° 08' 54'' SE em 273,31 metros; Deflete à direita, confrontando novamente com Luiz Antonio Felício, atualmente Deusdete José Severo, rumo 138° 40' 37'' SE em 54,93 metros, até marco JG-A, ponto inicial da descrição deste perímetro.*

Art. 2º O procedimento de alienação observará as diretrizes previstas na Lei nº 8.666/93, com a instauração do devido processo licitatório, precedido de avaliação por Comissão Especial devidamente constituída por ato do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2013 / 2016



Parágrafo único. A transação terá como referência avaliação da área de reserva legal, conforme memorial descritivo, sendo realizada de acordo com os parâmetros aferidos no mercado.

Art. 3º A alienação, objeto desta Lei, será realizada de acordo com a seção VI, das Alienações, Capítulo I, das Disposições Gerais, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações).

§ 1º Para a venda do bem imóvel descrito nesta lei, para fins de habilitação dos interessados na fase de habilitação, deverão estes comprovar o recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação como prevê o artigo 18 da Lei nº 8.666/93, que será restituída caso não seja o vencedor da aquisição do imóvel.

§ 2º Para a participação efetiva no certame, os interessados deverão apresentar toda documentação exigida no Edital de Concorrência Pública.

Art. 4º Realizada a alienação, este imóvel deverá ser entregue ao interessado livre e desembaraçado de quaisquer ônus judicial ou extrajudicial, que impeça a transferência da propriedade ao comprador.

Art. 5º As condições em que se operará a alienação do bem público municipal de que trata esta lei, serão fixadas em Termo próprio a ser firmado entre as partes após a conclusão do procedimento licitatório.

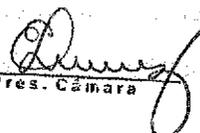
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

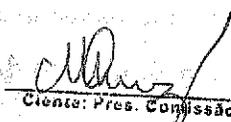
Prefeitura Municipal de Carneirinho, 08 de setembro de 2022.


Willian Martins Maia

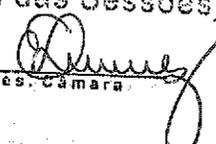
Prefeito Municipal

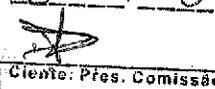
A Comissão de Legislação, Justiça e
Redação final para oferecer parecer.
Sala das Sessões 12/09/12

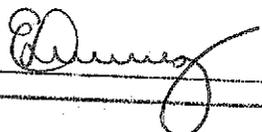

Pres. Câmara


Ciente: Pres. Comissão

A Comissão de Finanças e Orçamento
para oferecer parecer.
Sala das Sessões 12/09/12


Pres. Câmara


Ciente: Pres. Comissão

Aprovado em duas discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 12/09/12
O Presidente




Câmara Municipal de Carneirinho - Carneirinho - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000168



COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02022/09/12000168

Número / Ano	000168/2022
Data / Horário	12/09/2022 - 09:50:41
Assunto	Encaminha projeto de Lei nº 034/2022, Autoriza alienação de bem móvel do Município de Carneirinho-MG, ADIANTE INDETIFICADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
Interessado	Prefeitura Municipal de Carneirinho
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	3
Emitido por	Adjane



MEMORIAL DESCRITIVO

Para Fins de localização de uma Reserva Florestal em comum dentro de um todo maior, na Matrícula nº 22.697 no SRI da Comarca de Iturama/MG, encravado dentro da Fazenda Bom Sucesso, Córrego do Bebedourinho, no distrito de São Sebastião do Pontal, município de Carneirinho, comarca de Iturama, Estado de Minas Gerais, com uma área de 00,8813 hectares.

PROPRIETÁRIO: Município de Carneirinho

DESCRICAÇÃO DO PERÍMETRO

Inicia-se a descrição deste perímetro no marco JG-A, situado junto a divisa de terras de Antonio Quirino de Almeida, atualmente Sebastiana Batista de Almeida, com Luiz Antonio Felício, atualmente Deusdete José Severo, segue confrontando com Antonio Quirino de Almeida, atualmente Deusdete José Severo, rumo $277^{\circ} 51' 06''$ NW em 273,30 metros; Deflete à direita, segue confrontando com Luiz Antonio Felício, atualmente Deusdete José Severo, rumo $318^{\circ} 40' 37''$ NW em 54,93 metros; Deflete à direita, segue confrontando com o remanescente da Reserva Legal, rumo $82^{\circ} 08' 54''$ SE em 273,31 metros; Deflete à direita, confrontando novamente com Luiz Antonio Felício, atualmente Deusdete José Severo, rumo $138^{\circ} 40' 37''$ SE em 54,93 metros, até marco JG-A, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Carneirinho/MG, 24 de Agosto de 2.022.

R.T.: Jancem Gonçalves de Queiroz
Técnico Agrimensor CFT 140364214-1
Credenciado no INCRA - CBZ



CROQUI DEMONSTRATIVO

Matrícula 22.697 - Reserva Florestal



rumo 318°40'37"NW em 54,93 metros; deflete à direita, segue confrontando com o remanescente da reserva legal, rumo 82°08'54"SE em 273,31 metros; deflete à direita, segue confrontando novamente com Luiz Antônio Felício, rumo 138°40'37"SE em 54,93 metros, até o marco JG-6, ponto inicial da descrição deste perímetro", constantes dos memoriais descritivos e mapas. Constatam arquivados nos documentos da M/20.628, Livro R.G.2., deste S.R.I., cópias autenticadas dos ITRs/2003 a 2007, código do imóvel na SRF sob n. 6.457.724-4 e do CCIR retrodescrito. Dou Fé [assinatura] Virma Morimotte Assis dos Santos, oficial registradora.....J

R.2/22.697:- Feito em 13 de junho de 2008 (protocolo n. 87.093), em virtude do qual, LUIZ ANTONIO FELÍCIO, assistido por sua mulher CÉLIA MARIA FRESNEDA FELÍCIO, já qualificados, TRANSMITE sua parte ideal no imóvel objeto da presente matrícula, ou seja, a área de 25.71.25ha EM COMUM DENTRO DE UM TODO MAIOR, a DEUSDETE JOSÉ SEVERO, titular do RG 25.416.649-0-SSP/SP, inscrito no CPF n. 058.288.858-12, pecuarista, casado sob o regime de Comunhão Universal de Bens, na vigência da Lei 6.515/77 (Registro de Pacto n. 7.287, Livro R.A.3., deste S.R.I.), com IZABEL CASTILHO SEVERO, titular do RG MG-13.261.416-SSP/MG, inscrita no CPF n. 858.683.296-35, do lar, brasileiros, residentes e domiciliados na Fazenda Bom Sucesso, no município de Carneirinho-MG., no valor de R\$.90.000,00, sem condições e avaliação fiscal de R\$.93.850,62. Comparece do título como anuente, Município de Carneirinho-MG., já descrita, representada por seu Prefeito Municipal, Ex.mo Sr. Cassio Rosa de Assunção, devidamente qualificado, para concordar com a presente escritura em todos os seus expressos termos. Constatam do título documentos e declarações exigidos pelo Decreto 93.240/86; declaração do outorgante sob as penas da Lei, de que não é responsável pelo recolhimento das Contribuições à Previdência Social e emissão de DOI. Tudo conforme Escritura de Venda e Compra, lavrada às fls. 176/177 do Livro 24-N, do Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas de Carneirinho-MG., de 02 de junho de 2008. Dou Fé [assinatura] Virma Morimotta Assis dos Santos, oficial registradora.....J

AV.3/22.697:- Feita em 23 de fevereiro de 2018, em cumprimento à prenotação datada de 21 de fevereiro de 2018, protocolada sob n. 143.444, nos termos da Cédula Rural Pignoratícia sob n. 40/02474-1, emitida em 15 de fevereiro de 2018, por DEUSDETE JOSÉ SEVERO, já qualificado, a favor do Banco do Brasil S.A, agência de Santa Fé do Sul-SP, vencível em 31 de janeiro de 2026, e em cumprimento ao artigo 870, § 2º c/c artigo 735 do Provimento 260/CGJ/2013, consta que no imóvel objeto da presente matrícula encontra-se LOCALIZADO o PENHOR CEDULAR de 64 matrizes bovinas (vacas), com a finalidade de produção de carne, raça nelore, mestiçagem: aneloras, de cor diversa, com idade média de 36 meses; 27 novilhas bovinas, com a finalidade de criação, raça nelore, mestiçagem: aneloras, com idade média de 25 meses e 52 novilhas bovinas, com a finalidade de criação, raça nelore, mestiçagem: aneloras, com idade média de 25 meses; REF. AO REG. 25.523, Livro R.A.3. deste SRI. Dou Fé [assinatura] Virma Morimotta Assis dos Santos, oficial registradora. Quant.: 1, Cód. Tabela: 4195-0, Emol: R\$14,62 Recome: R\$0,88 TPJ: R\$4,87 Total.:R\$20,37.....ao





CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PARECER JURÍDICO Nº 009/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 035/2022

1 – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 035/2022, de iniciativa do Poder Executivo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, que dispõe sobre a autorização para alienação de bem imóvel do Município de Carneirinho – MG, devidamente identificado, e dá outras providências.

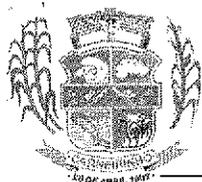
O Projeto de Lei nº 035/2022, tem a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado levar a efeito a alienação do imóvel de propriedade municipal através dos meios previstos em lei, especialmente, na Lei nº 8.666/93, consistente em parte de uma Reserva Florestal em comum dentro de um todo maior, na Matrícula nº 22.697 no SRI da Comarca de Iturama/MG, encravado dentro da Fazenda Bom Sucesso, Córrego do Bebedourinho, no distrito de São Sebastião do Pontal, município de Carneirinho, comarca de Iturama, Estado de Minas Gerais, com uma área de 00,9813 hectares, com a seguinte descrição do perímetro: *Inicia-se a descrição deste perímetro no marco JG-A, situado junto a divisa de terras de Antonio Quirino de Almeida, atualmente Sebastiana Batista de Almeida, com Luiz Antonio Felício, atualmente Deusdete José Severo. segue confrontando com Antonio Quirino de Almeida, atualmente Deusdete José Severo, rumo 277º 51' 06'' NW em 273,30 metros; Deflete à direita, segue confrontando com Luiz Antonio Felício, atualmente Deusdete José Severo, rumo 318º 40' 37'' NW em 54,93 metros; Deflete à direita, segue confrontando com o remanescente da Reserva Legal, rumo 82º 08' 54'' SE em 273,31 metros; Deflete à direita, confrontando novamente com Luiz Antonio Felício, atualmente Deusdete José Severo, rumo 138º 40' 37'' SE em 54,93 metros, até marco JG-A, ponto inicial da descrição deste perímetro.*

Art. 2º O procedimento de alienação observará as diretrizes previstas na Lei nº 8.666/93, com a instauração do devido processo licitatório, precedido de avaliação por Comissão Especial devidamente constituída por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A transação terá como referência avaliação da área de reserva legal, conforme memorial descritivo, sendo realizada de acordo com os parâmetros aferidos no mercado.

Letícia



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



Art. 3º A alienação, objeto desta Lei, será realizada de acordo com a seção VI, das Alienações, Capítulo I, das Disposições Gerais, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações).

§ 1º Para a venda do bem imóvel descrito nesta lei, para fins de habilitação dos interessados na fase de habilitação, deverão estes comprovar o recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação como prevê o artigo 18 da Lei nº 8.666/93, que será restituída caso não seja o vencedor da aquisição do imóvel.

§ 2º Para a participação efetiva no certame, os interessados deverão apresentar toda documentação exigida no Edital de Concorrência Pública.

Art. 4º Realizada a alienação, este imóvel deverá ser entregue ao interessado livre e desembaraçado de quaisquer ônus judicial ou extrajudicial, que impeça a transferência da propriedade ao comprador.

Art. 5º As condições em que se operará a alienação do bem público municipal de que trata esta lei, serão fixadas em Termo próprio a ser firmado entre as partes após a conclusão do procedimento licitatório.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.”

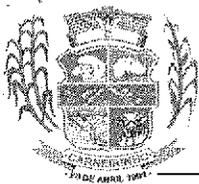
2 – FUNDAMENTAÇÃO

Cabe à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Isto posto, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei nº 035/2022 por esta Assessoria Jurídica.

2.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Letícia



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

“Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.”

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

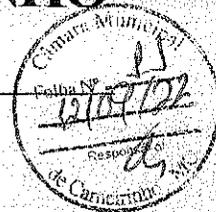
Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

Atica



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”

Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

“Art. 171. Ao município compete legislar:

I – Sobre assuntos de interesse local (...).”

Portanto, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Lei nº 035/2022, haja vista ser matéria de interesse local.

2.3 – DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei nº 035/2022 é de propositura de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, através de Lei Complementar, constitucional portanto, conforme se denota nos dispostos nos arts. 64, caput e Parágrafo Único do art. 60, inciso IX, senão vejamos:

“Art. 64. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara, e aos Cidadãos, observando o disposto nesta Lei.”

“Art. 60. (...)”

Retícia



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



Parágrafo Único. São Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias:

(...)

IX – Alienação de bens imóveis;

(...)”

Como se vislumbra no Projeto de Lei nº 035/2022, o mesmo foi subscrito e assinado pelo Prefeito Municipal, acompanhado ainda, da Mensagem Complementar nº 035/22, com a cordial justificativa para o presente caso.

Conseqüentemente, não se observa vício de iniciativa no Projeto de Lei nº 035/2022, haja vista o casamento perfeito entre a forma “Lei Complementar” e o texto legal permissivo “Art. 64, caput e Art. 60, Parágrafo Único, IX”.

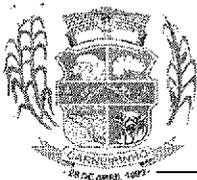
2.4 – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI nº 035/2022. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA

Conforme relatado, o Projeto de Lei nº 035/2022, visa alienar bem imóvel do Município de Carneirinho – MG, devidamente identificado. Em vista disso, o art. 1º do referido projeto autoriza o Chefe do Poder executivo a alienar imóvel de propriedade municipal através dos meios previstos em Lei, especialmente na Lei 8.666/93, consistente em parte de uma Reserva Florestal em comum dentro de um todo maior, na Matrícula nº 22.697 no SRI da Comarca de Iturama – MG, encravado dentro da Fazenda Bom Sucesso, Córrego do Bebedourinho, no distrito de São Sebastião do Pontal, município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, com área de 00,9813 hectares, com a respectiva descrição do mesmo.

Neste pé, vale destacar que bens públicos são todos aqueles que, de qualquer natureza e a qualquer título, pertençam às pessoas jurídicas de direito público, sejam elas federativas, como a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sejam da Administração descentralizada, como as autarquias, nestas incluindo-se as fundações de direito público e as associações públicas.

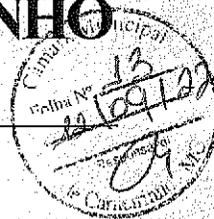
O ordenamento jurídico pátrio consagra a inalienabilidade relativa ou alienabilidade condicionada dos bens públicos, pois somente poderão ser alienados os bens públicos

Relatada



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



dominicais, nos termos do artigo 101 do Código Civil, quando dita: “Os bens públicos dominicais podem ser alienados observadas as exigências da lei”. Caso o bem público que se pretenda alienar esteja vinculado a alguma finalidade pública, este deverá, necessariamente, ser desafetado.

Pois bem. As exigências legais a que se refere o artigo 101 do Código Civil supracitado referem-se, principalmente, ao disposto no artigo 17 da Lei 8.666 de 1.993 (Lei de Licitações):

“Art.17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta (...)”

Nesta senda, demonstra-se que a alienação de bens públicos está condicionada à existência de interesse público devidamente justificado, além de prévia avaliação, e cabendo ainda mencionar que estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 em seu artigo 37, inciso XXI, acerca da necessidade de licitação pública:

“Art. 37. (...)

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A Lei Orgânica do Município de Carneirinho também informa as condicionantes para a alienação em baila, em seu art. 19, como se observa:

Leticia



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



“Art. 19. A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e obedecerá as seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa (...).”

Nessa esteira, o dito no Projeto de Lei Complementar nº 035/2022, está em perfeita consonância jurídica com o estabelecido pela Constituição Federal, pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como pela Lei Orgânica deste Município, tendo em conta seus termos.

Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 035/2022, considerando o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 035/2022.

Este é, respeitosamente, o parecer, acerca da legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 035/2022, desta Assessoria Jurídica.

Carneirinho/MG, 12 de setembro de 2022.

Letícia Maria da Silva

Letícia Maria da Silva – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/SP 443.584



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 35/2022	"Autoriza alienação de bem imóvel do Município de Carneirinho-MG, adiante identificado, e dá outras providências".		
AUTORIA	Poder Executivo	DATA DE RECEBIMENTO	12/09/2022
VOTAÇÃO	Maioria simples	ENCAMINHADO AO JURIDICO	12/09/2022
Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)			
10ª Reunião Extraordinária 12/09/2022		→ <i>[Signature]</i>	

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF. em <u>12/09/22</u> Visto do Pres: Maria Ap. de Ol. Queiroz	<i>[Signature]</i>
Entregue ao Relator em <u>12/09/22</u> Visto do Relator: Wagner Alves da Silva	<i>[Signature]</i>
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em <u>12/09/22</u> Visto do Pres: Zenon Pereira de Assunção	<i>[Signature]</i>
Entregue ao Relator em <u>12/09/22</u> Visto do Relator: Wagner Alves da Silva	<i>[Signature]</i>
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF-REDAÇÃO FINAL em <u>12/09/22</u> Visto do Pres: Maria Ap. de Ol. Queiroz	<i>[Signature]</i>
Entregue ao Relator em <u>12/09/22</u> Visto do Relator: Wagner Alves da Silva	<i>[Signature]</i>

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		RESULTADO DA VOTAÇÃO	
Data	Vereador	Unanimidade ()	A favor ()
		Rejeitado ()	Contra ()
		Arquivado ()	
		Emenda () sim () não	



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 035/2022

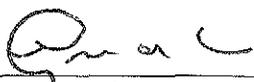
DENOMINAÇÃO: “Autoriza alienação de bem imóvel do Município de Carneirinho-MG, adiante identificado, e dá outras providências”.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, Justiça e Redação Final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, **CONCLUIU:** que trata de projeto legal e constitucional.

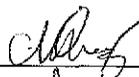
Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de setembro de 2022.



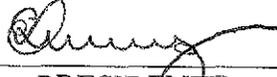
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Ap. de Ol. Queiroz			
Vice-Pres.	Zenon Pereira de Assunção			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de setembro de 2022.

APROVADO em duas discussão.
Por Maria Ap. de Ol. Queiroz
Carneirinho-MG, 12/09/2022.


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 035/2022

DENOMINAÇÃO: “Autoriza alienação de bem imóvel do Município de Carneirinho-MG, adiante identificado, e dá outras providências”.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

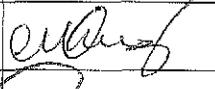
Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de setembro de 2022.



Relator

PARECER DA COMISSÃO

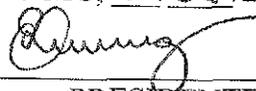
Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Zenon Pereira de Assunção			
Vice-Pres.	Maria Ap.de Oliveira Queiroz			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de setembro de 2022.

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade

Carneirinho-MG, 12/09/2022.



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º: 035/2022

DENOMINAÇÃO: “Autoriza alienação de bem imóvel do Município de Carneirinho-MG, adiante identificado, e dá outras providências”.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, Justiça e Redação Final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, para a **Redação Final**: Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de setembro de 2022.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Ap. de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Zenon Pereira de Assunção			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de setembro de 2022.

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 12/09/2022

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 038/2022

“Autoriza alienação de bem imóvel do Município de Carneirinho-MG, adiante identificado, e dá outras providências”.

WILLIAN MARTINS MAIA, Prefeito do Município de Carneirinho/MG, na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1ºFica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado levar a efeito a alienação do imóvel de propriedade municipal através dos meios previstos em lei, especialmente, na Lei nº 8.666/93, consistente em parte de uma Reserva Florestal em comum dentro de um todo maior, na Matrícula nº 22.697 no SRI da Comarca de Iturama/MG, encravado dentro da Fazenda Bom Sucesso, Córrego do Bebedourinho, no distrito de São Sebastião do Pontal, município de Carneirinho, comarca de Iturama, Estado de Minas Gerais, com uma área de 00,9813 hectares, com a seguinte descrição do perímetro: *Inicia-se a descrição deste perímetro no marco JG-A, situado junto a divisa de terras de Antonio Quirino de Almeida, atualmente Sebastiana Batista de Almeida, com Luiz Antonio Felício, atualmente Deusdete José Severo. segue confrontando com Antonio Quirino de Almeida, atualmente Deusdete José Severo, rumo 277° 51' 06'' NW em 273,30 metros; Deflete à direita, segue confrontando com Luiz Antonio Felício, atualmente Deusdete José Severo, rumo 318° 40' 37'' NW em 54,93 metros; Deflete à direita, segue confrontando com o remanescente da Reserva Legal, rumo 82° 08' 54'' SE em 273,31 metros; Deflete à direita, confrontando novamente com Luiz Antonio Felício, atualmente Deusdete José Severo, rumo 138° 40' 37'' SE em 54,93 metros, até marco JG-A, ponto inicial da descrição deste perímetro.*

Art. 2ºO procedimento de alienação observará as diretrizes previstas na Lei nº 8.666/93, com a instauração do devido processo licitatório, precedido de avaliação por Comissão Especial devidamente constituída por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A transação terá como referência avaliação da área de reserva legal, conforme memorial descritivo, sendo realizada de acordo com os parâmetros aferidos no



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



mercado.

Art. 3º A alienação, objeto desta Lei, será realizada de acordo com a seção VI, das Aliações, Capítulo I, das Disposições Gerais, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações).

§ 1º Para a venda do bem imóvel descrito nesta lei, para fins de habilitação dos interessados na fase de habilitação, deverão estes comprovar o recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação como prevê o artigo 18 da Lei nº 8.666/93, que será restituída caso não seja o vencedor da aquisição do imóvel.

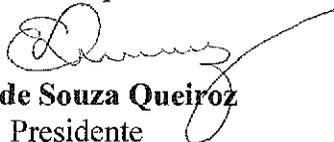
§ 2º Para a participação efetiva no certame, os interessados deverão apresentar toda documentação exigida no Edital de Concorrência Pública.

Art. 4º Realizada a alienação, este imóvel deverá ser entregue ao interessado livre e desembaraçado de quaisquer ônus judicial ou extrajudicial, que impeça a transferência da propriedade ao comprador.

Art. 5º As condições em que se operará a alienação do bem público municipal de que trata esta lei, serão fixadas em Termo próprio a ser firmado entre as partes após a conclusão do procedimento licitatório.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de setembro de 2022.


Érica de Souza Queiroz
Presidente